

## DOS FUNCIONÁRIOS

**Art. 11** - Os funcionários do Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva deverão obedecer, diretamente, as diretrizes do núcleo especializado, que será composto por secretários, assistente social, médico perito, estagiários e servidores concursados, a fim de velar pelo princípio da eficiência do serviço público.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Coordenação.

**Art. 13** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução PGDP nº 134/1993.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2011

**NILSON BRUNO FILHO**

Presidente

**CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI**

**ÉLISON TEIXEIRA DE SOUZA**

Conselheiros Natos

**MARCELO LEÃO ALVES**

**AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILLO**

**PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO**

**LUIZ INÁCIO ARARIPE MARINHO**

**JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO**

**MARCELO MACHADO FONSECA**

Conselheiros Classistas

**JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA**

Ouvendor Geral/DPGE

## DELIBERAÇÃO DPGE/CS Nº 81-A DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

**MODIFICA, REESTRUTURA E REDEFINE A ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE VÍTIMAS DE VIOLENCIA - NUDEM E ALTERA AS RESOLUÇÕES DPGE Nº 084/87 E Nº 504/09.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais definidas nos arts. 102 e 117, da Lei Complementar Federal nº 80 de 12/1994 e arts. 62 e 65 a 71 da Lei Complementar Estadual nº 06 de 12/05/1977,

## CONSIDERANDO:

- que incumbe ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, exclusivamente através da Defensoria Pública, instituição indispensável ao exercício da cidadania, à manutenção do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a orientação jurídica, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais, na forma prevista no art. 9º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a autonomia administrativa, funcional e financeira prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 80/94, e na Constituição Estadual, que autoriza a Defensoria Pública a organizar-se de forma adequada à melhor realização do seu múnus público;

- que a descentralização administrativa, através da criação dos Núcleos Especializados de Atendimento, prima pela excelência e crescente aperfeiçoamento dos serviços prestados e tem como escopo a prestação de atendimento cada vez mais eficaz aos hipossuficientes, para efetiva concretização do acesso à Justiça;

- que a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 em seus art. 8º, inciso I e XXVIII determina a integração operacional da Defensoria Pública para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o amplo acesso das mulheres em situação de violência aos serviços prestados pela Defensoria Pública;

- que o NUDEM foi criado com fim de conferir efetividade ao que dispõe os art. 30, § 1º e art. 179, § 3º, inciso V, aliena I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a especificidade do trabalho desenvolvido no NUDEM, que exige a especialização do Defensor Público em exercício nesse órgão de atuação;

- a unidade e a indivisibilidade da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

- a atribuição concorrente dos diversos órgãos da Defensoria Pública no que concerne ao atendimento das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar;

- a necessidade de implementação de políticas contínuas e eficazes de prevenção e repressão à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e, ainda e;

- que o art. 102, § 1º, da Lei Complementar nº 80/94, atribui ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro decidir sobre a fixação e alteração de atribuições dos órgãos de atuação;

## DELIBERA:

**Art. 1º** - O Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência - NUDEM, criado pela Resolução DPGE nº 84/97, visa garantir a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços da Defensoria Pública, em sede policial e judicial, com as seguintes atribuições:

I - a prestação de orientação jurídica, o aconselhamento e o encaminhamento a outros órgãos de atuação e instituições, públicas ou privadas;

II - o ajuizamento de medidas protetivas de urgência, de natureza cível ou criminal;

III - a deflagração de todas as ações judiciais necessárias para impedir a continuidade da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, bem como aquelas tendentes à reparação pecuniária, à reintegração, e manutenção da posse, dentre outras, conforme o caso;

IV - a propositura de ações judiciais que versem sobre a defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência;

V - a propositura de ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

VI - solicitar esclarecimentos da equipe de atendimento multidisciplinar para defesa dos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - participar de reuniões periódicas ou extraordinárias, sempre que convocado pelo Coordenador, a fim de tratar de temas relevantes a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VIII - participar de Seminários, Congressos ou quaisquer outros eventos de caráter institucional relacionados à defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sempre que designado pelo Coordenador do NUDEM;

IX - participar de grupos de estudos e debates organizados pela Coordenação do NUDEM;

X - fomentar a atualização dos Defensores Públicos em exercício nos órgãos de atuação da Defensoria Pública vinculados a matéria, com doutrina e jurisprudência no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher;

XI - participar de reuniões periódicas, designadas pela Coordenadoria, com os Defensores Públicos em exercício nos órgãos de atuação da Defensoria Pública vinculados a matéria, com fim de garantir uniformidade de atuação no que diz respeito aos Direitos das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar;

XII - fiscalizar as atividades dos estagiários do NUDEM, com avaliação mensal do grau de interesse e assiduidade;

XIII - exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Defensor Público Coordenador do NUDEM, observando-se a necessidade do serviço.

**§ 1º** - Quando o Defensor Público em exercício no NUDEM entender que o caso submetido a exame não se enquadra nas hipóteses alcançadas pela sua atribuição, deverá, se for o caso, encaminhar a parte ao Defensor Público com atribuição, mediante ofício.

**§ 2º** - A atribuição do Defensor Público em exercício no NUDEM é concorrente com a dos demais Defensores Públicos em atuação nos Núcleos de Primeiro Atendimento da Defensoria Pública.

**§ 3º** - O encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica a outro Núcleo de Primeiro Atendimento somente será realizado em razão de manifestação de vontade da mesma, no sentido de ser atendida no Núcleo mais próximo de sua residência.

**§ 4º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o Defensor Público em exercício no NUDEM deverá elaborar ofício expondo os motivos do encaminhamento.

**Art. 2º** - O Defensor Público Coordenador do NUDEM, de livre nomeação e exoneração pelo Defensor Público Geral, será afastado de sua titularidade enquanto estiver exercendo a função.

**Parágrafo Único** - O Defensor Público Coordenador será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos por Defensor Público cujo nome venha a recomendar ao Defensor Público Geral que, acolhendo, o nomeará.

**Art. 3º** - Ao Defensor Público Coordenador do NUDEM caberá:

I - representar o NUDEM perante o Defensor Público Geral, os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, órgãos da Administração Pública em Geral e Entidades Privadas ou designar Defensor Público em exercício no órgão para representá-lo;

II - manter o Defensor Público Geral informado acerca das atividades exercidas pelo órgão, com apresentação do relatório previsto no art. 5º, da Resolução DPGE nº 260/04;

III - realizar com os Defensores Públicos do NUDEM e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar reuniões periódicas ou extraordinárias, a fim de tratar de temas relevantes a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV - sugerir ao Defensor Público Geral a designação de Defensor Público para representar ou participar de Seminários, Congressos ou quaisquer outros eventos de caráter institucional relacionados à defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

V - opinar, quando solicitado, nos pedidos de afastamento formulados pelos Defensores Públicos do NUDEM para participar de cursos, eventos, seminários, palestras, congressos e congêneres relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher e em outros casos que lhe sejam submetidos pelo Defensor Público Geral;

VI - elaborar e emitir à categoria comunicados técnicos sobre temas relacionados às atribuições do NUDEM;

VII - providenciar o aparelhamento do NUDEM com os recursos materiais e humanos indispensáveis ao regular exercício de suas atribuições;

VIII - supervisionar os horários e atividades dos servidores e estagiários em atuação no NUDEM;

IX - expedir determinações, dentro do âmbito do NUDEM, para regulamentar a atividade administrativa do órgão;

X - fiscalizar o cumprimento desta resolução e representar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública os casos em que se configure falta funcional do Defensor Público ou servidor em atuação no NUDEM;

XI - elaborar e remeter a sugestão de escala anual de férias dos servidores e Defensores Públicos em exercício no NUDEM ao órgão competente;

XII - fomentar a integração dos vários órgãos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através de reuniões de trabalho, debates e propositura de trabalho em conjunto, de forma a otimizar e uniformizar o atendimento;

XIII - promover políticas públicas de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, através de convênios com o poder público e a iniciativa privada, bem como zelar pela prorrogação e renovação dos Convênios de interesse institucional relativos ao NUDEM;

XIV - manter banco de dados com modelos de petições, jurisprudência, doutrina e estatística envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher;

XV - fomentar a especialização jurídica e a produção intelectual e acadêmica dos Defensores Públicos, através da realização e designação para participação em cursos, reuniões, debates, seminários, congressos e outras atividades afins;

XVI - subsidiar os Defensores Públicos no enfrentamento das questões atinentes à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

XVII - receber e compilar relatórios estatísticos dos atendimentos realizados pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro com atribuição na matéria Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

XVIII - desenvolver projetos, pesquisas e cursos de capacitação ligados ao tema Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

XIX - elaborar cartilhas informativas sobre os serviços prestados pelo NUDEM e os benefícios concedidos pela Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher;

XX - distribuir de forma proporcional os estagiários entre os Defensores Públicos em atuação no NUDEM.

**Art. 6º** - Revogam-se os art. 2º, caput e o § 1º, § 2º e § 3º da Resolução DPGE nº 84, de 24 de novembro de 1997, arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução DPGE nº 504, de 28 de julho de 2009 e demais disposições em contrário.

**Art. 7º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011

**NILSON BRUNO FILHO**

Presidente

**CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI**

**MARIA LUIZA DE LUNA BORGES SARAIWA**

**ÉLISON TEIXEIRA DE SOUZA**

Conselheiros Natos

**MARCELO LEÃO ALVES**

**AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILLO**

**PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO**

**LUIZ INÁCIO ARARIPE MARINHO**

**MARCELO MACHADO DA FONSECA**

**JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO**

Conselheiros Classistas

**MARCELO DE MENEZES BUSTAMANTE**

Presidente ADPERJ

**JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA**

Ouvendor Geral/DPGE

## DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 82 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

**DEFINI A ATRIBUIÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E DA COORDENADORIA DO NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais definidas nos arts. 102 e 117, da Lei Complementar Federal nº 80 de 12/1994 e arts. 62 e 65 a 71 da Lei Complementar Estadual nº 06 de 12/05/1977.

## CONSIDERANDO:

- que o pleno exercício da autonomia disposta em sede constitucional impõe a adoção de medidas administrativas, visando à otimização da prestação contínua e ininterrupta do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos juridicamente necessitados;

- que a descentralização administrativa, através da criação dos Núcleos Especializados de Atendimento, prima pela excelência e crescente especialização dos serviços prestados e tem como escopo a prestação de atendimento cada vez mais eficaz aos hipossuficientes, para efetiva concretização do acesso à Justiça;

- que incumbe ao Estado prestar assistência jurídica e integral e gratuita aos necessitados, exclusivamente através da Defensoria Pública, instituição indispensável ao exercício da cidadania, à manutenção do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a orientação jurídica, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos mencionados na Constituição da República e de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais, na forma prevista no art. 9º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contemporânea da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no exercício de seu *minus*, sempre se pautou na implementação e garantia do exercício dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais importante vertente dos Direitos Humanos, caracterizando-se historicamente pela atuação pioneira e democrática, contra todas as formas de violência, discriminação, intolerância, autoritarismo e opressão;

III - convocar os Defensores Públicos do NUDEDH para reuniões periódicas ou extraordinárias, a fim de tratar de temas relevantes a respeito de Direitos Humanos;

IV - convocar, se for o caso, com antecedência mínima de 30 dias, Audiências Públicas para discutir matérias relacionadas ao NUDEDH;

V - ser cientificado da instauração de procedimentos de instrução e proposições de ações civis públicas, podendo, caso o Defensor Natural concorde ou solicite, subscrever a petição inicial e demais requerimentos com este;

VI - participar ou indicar Defensor Público em atuação no NUDEDH para atuar interinstitucionalmente em Conselhos, Comitês, Comissões, Audiências Públicas e órgãos similares, bem como congressos e afins referentes à defesa dos direitos humanos;

VII - opinar nos pedidos de afastamento formulados pelos Defensores Públicos do NUDEDH para participar de cursos, eventos, seminários, palestras, congressos e congêneres relacionados aos direitos humanos;

VIII - zelar pela atuação do NUDEDH como órgão aglutinador, coordenando ações em conjunto com outros órgãos de atuação e instituições, assim como pela promoção de maior integração entre os órgãos de atuação da Defensoria Pública, tudo na forma do art. 2º, alíneas "f" e "i", da Resolução DPGE nº 260/04;

IX - promover reunião anual com as lideranças comunitárias, o Ouvidor Geral e demais interessados para apresentar relatório do trabalho realizado no ano anterior e para colher propostas para a elaboração do Plano de Trabalho do ano seguinte;

X - elaborar, conjuntamente com sub-coordenador e defensores públicos coordenados, com suporte da equipe técnica, o Plano Anual de Trabalho, ao final de cada ano, devendo este ser apresentado ao Defensor Público Geral e ao Conselho Superior;

XI - Divulgar amplamente para a classe, comunidades atendidas, movimentos sociais e interessados em geral o Plano Anual de Trabalho, devendo, ainda, zelar pelo cumprimento dos compromissos e metas nele estabelecidos;

XII - presidir o Conselho de Direitos Humanos da Defensoria Pública, na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução DPGE nº 260, de 12 de fevereiro de 2004 e convocar reuniões trimestrais;

XIII - submeter ao Defensor Público Geral, projetos com vistas à formalização de convênios com instituições, órgãos e entidades, para o atendimento das atribuições e finalidades do NUDEDH, podendo atuar como gestor dos mesmos, após a assinatura;

XIV - zelar pela permanente interação entre os Programas em execução no NUDEDH, evitando-se tratar as questões isoladamente;

XV - zelar pela prorrogação e renovação dos Convênios de interesse institucional relativos ao NUDEDH e propor novas parcerias;

XVI - elaborar e emitir à categoria comunicados técnicos sobre temas relacionados às atribuições do NUDEDH;

XVII - providenciar o aparelhamento do NUDEDH com os recursos materiais e humanos indispensáveis ao regular exercício de suas atribuições;

XVIII - supervisionar os horários e atividades dos servidores e estagiários em atuação no NUDEDH;

XIX - expedir determinações, dentro do âmbito do NUDEDH, para regulamentar a atividade administrativa do órgão;

XX - representar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública os casos em que se configure descumprimento das atribuições dos Defensores Públicos coordenados, ou falta funcional destes ou de servidor em atuação no NUDEDH;

XXII - elaborar e remeter a escala anual de férias dos servidores e Defensores Públicos em exercício no NUDEDH ao órgão competente, observados, quanto a estes, a antiguidade na carreira e a necessidade do serviço;

XXIII - cumprir delegações que lhe sejam feitas pelo Defensor Público Geral, solicitações da Corregedoria e Ouvidoria na prestação de informações sobre procedimentos afetos ao núcleo especializado;

XXIV - suscitar ao Conselho Superior eventual conflito de atribuição entre os defensores públicos do núcleo ou entre o defensor público coordenado e o coordenador, especialmente em relação à negativa de demanda (assistência jurisdicional);

XXV - criar mecanismos que assegure ao núcleo especializado a efetivação dos direitos dos assistidos previstos no art. 4º-A da Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009.

Art. 8º - Constituem atribuições do Sub-coordenador, devendo ser escolhido dentre os titulares do NUDEDH, as seguintes:

I - substituir o Coordenador em caso de férias, licenças ou afastamentos;

II - Auxiliar o Coordenador no desempenho das atribuições previstas no artigo anterior, sempre que solicitado;

III - Coordenar o trabalho dos estagiários e resolver quaisquer questões relativas a estes, internamente ou junto à Coordenação de Estágio;

IV - sistematizar os relatórios trimestrais da Coordenadoria, tomando por base os relatórios apresentados pelos Defensores Públicos em atuação no Núcleo de defesa dos Direitos Humanos.

Art. 9º - sem prejuízo de outros programas que surjam em virtude de lei ou inerentes à temática, integram as ações do NUDEDH:

I - PROGRAMA ASSOCIAÇÕES;

II - PROGRAMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO;

III - PROGRAMA MONITORAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E LOCAIS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE;

IV - PROGRAMA CIDADÃO TEM NOME E SOBRENOME;

V - PROGRAMA ADVOCACIA INTERNACIONAL;

VI - PROGRAMA DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS;

VII - PROGRAMA VÍTIMAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS;

VIII - PROGRAMA DIREITOS HUMANOS DOS AGENTES ESTATAIS;

IX - PROGRAMA MICROBACIAS;

X - PROGRAMA BIODIREITO;

XI - PROGRAMA DEFESA DOS GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS;

XII - PROGRAMA INTERCÂMBIO INTERSETORIAL E INTERINSTITUCIONAL.

Art. 10 - O PROGRAMA ASSOCIAÇÕES compreende as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe sejam conferidas por Lei ou inerentes à temática:

I - prestar assistência jurídica integral e gratuita às associações, organizações religiosas, grêmios estudantis, centros acadêmicos, centros escola comunitária, federações, dentre outras pessoas jurídicas com fins não econômicos, formadas por pessoas hipossuficientes, para elaboração ou para reforma de seu estatuto social, da seguinte forma:

a - prestar orientação jurídica genérica sobre o direito constitucional à livre associação e sobre o modo como seu exercício foi regulamentado na lei civil, na modalidade de atendimento coletivo, estabelecido em calendário prévio, amplamente divulgado na sociedade civil, preferencialmente, na forma de panfleto explicativo;

b - prestar atendimento individualizado aquelas entidades de fins não econômicos formadas por pessoas hipossuficientes que tenham comparecido ao atendimento coletivo e desejar elaborar seus estatutos ou a reforma deles, sob o pátio da Defensoria Pública;

c - fornecer ofício de gratuidade, na forma da Lei Estadual nº 3350/99, para o registro dos atos constitutivos e suas alterações, assim como da ata de eleição e posse de representantes legais das entidades de fins não econômicos que tenham comparecido ao atendimento coletivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) competente e atuar nos casos em que seja formulada exigência pelo RCPJ;

d - fornecer ofício de gratuidade, na forma da Lei Estadual nº 3755/02, para o registro dos atos constitutivos de cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formada por pessoas carentes, de ata de eleição e posse de representantes legais, assim como de reforma estatutária na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) e atuar nos casos em que seja formulada exigência pela JUCERJA;

e - promover, dentro do Sub-Programa "Bate Papo com a Comunidade", a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, por intermédio de cursos, palestras e seminários abertos e dirigidos, especialmente, a lideranças comunitárias multiplicadoras de informação.

Parágrafo Único - O atendimento coletivo ocorrerá nas últimas quartas-feiras úteis dos meses pares, exceto o mês de dezembro, com a divulgação do calendário no mês de outubro do ano anterior ao exercício do novo cronograma.

Art. 11 - O PROGRAMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO compreende as atribuições definidas na Resolução DPGE nº 382/2007, especialmente na defesa comunitária, da cidadania e do meio ambiente, sem prejuízo de outras que lhe sejam conferidas por Lei ou inerentes à temática:

Art. 12 - O PROGRAMA MONITORAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E LOCAIS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE compreende as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe sejam conferidas por Lei ou inerentes à temática:

I - fiscalizar, em caráter ordinário e periódico, locais de privação de liberdade, elaborando relatório circunstanciado a ser remetido ao Defensor Público Geral e às autoridades competentes;

II - atuar, de ofício ou mediante provocação, em caráter extraordinário, nos locais de privação de liberdade, em casos coletivos ou individuais de crise, conflito, revolta, distúrbio, rebelião, motim ou outra ocorrência congênere, elaborando relatório circunstanciado a ser remetido ao Defensor Público Geral e às autoridades competentes;

III - propor, se for o caso, medidas extrajudiciais ou judiciais, individuais ou coletivas, interna e internacionalmente, para a prevenção, erradicação ou reparação de violação a direitos humanos verificada nos locais de privação de liberdade;

IV - prestar atendimento nos locais de privação de liberdade, nos termos da Resolução DPGE nº 367, de 09.01.2007 que criou o Programa Defesa Legal.

§ 1º - A fiscalização ordinária compreende: visita a todas as dependências do local de privação de liberdade; entrevista com os servidores e com as pessoas privadas da liberdade; e a consulta, se necessário, aos dados relativos aos motivos, ao período e à autoridade responsável pela ordem e pela execução da medida de privação de liberdade, onde quer que estejam registrados.

§ 2º - Serão realizadas, no mínimo, 02 (duas) fiscalizações ordinárias por mês em locais de privação de liberdade previamente definidos em conjunto com o Coordenador do NUDEDH.

Art. 13 - O PROGRAMA CIDADÃO TEM NOME E SOBRENOME, em conformidade com a Resolução DPGE nº 447, de 19.05.2008, compreende as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe sejam conferidas por Lei ou inerentes à temática:

I - realizar ações sociais regionais *in loco* a grupos socialmente vulneráveis, assim definidos no art. 15 da presente resolução, em parceria com a Campanha Institucional Permanente de Fomento ao Acesso à Justiça da DPGE/RJ, para instrumentalizar o acesso ao direito à identidade e à documentação civil básica com o objetivo de erradicar o sub-registro civil de nascimento;

II - prestar atendimentos individuais para a efetivação do registro tardio de nascimento, decorrentes do art. 2º e seu parágrafo único da Ordem de Serviço DPGE nº 75, de 02.07.2008.

Parágrafo Único - Para atender às finalidades do programa CIDADÃO TEM NOME E SOBRENOME, é facultado ao NUDEDH o estabelecimento de diálogo e parceria com o INSS, em especial através do Programa de Educação Previdenciária - PEP, para o desenvolvimento de ações de informação e conscientização sobre direitos e deveres previdenciários dos grupos socialmente vulneráveis definidos na presente deliberação, que se enquadram na categoria de segurados especiais.

Art. 14 - O PROGRAMA ADVOCACIA INTERNACIONAL compreende as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe sejam conferidas por Lei ou inerentes à temática:

I - atuar perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (OEA), segundo a lógica do litígio estratégico, para:

a) apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na representação de pessoa ou grupo de pessoas, petição ou solicitação de medida cautelar que contenha denúncia ou queixa de violação, conforme o caso, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana de Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", no Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador", na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

b) acompanhar toda a tramitação da petição que apresentar, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, zelando pelo cumprimento tempestivo de todas as solicitações da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, oferecendo subsídios e informações atualizadas;

c) representar os petionários em audiências sobre petições ou casos que tenham por objeto receber exposições verbais ou escritas das partes sobre fatos novos e informações adicionais às que hajam sido fornecidas ao longo do processo;

d) representar os petionários nas hipóteses em que seja viável solução amistosa;

e) solicitar à Secretaria Executiva da CIDH audiência de caráter geral a fim de apresentar à CIDH a situação dos direitos humanos em um aspecto específico;

f) atuar na qualidade de *amicus curiae* perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos;

g) acompanhar e, mediante autorização do Defensor Público Geral, comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se realizarem em sua sede permanente ou na sede à qual houver acordado trasladar-se provisoriamente;

h) acompanhar as atividades do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência (CEDD), especialmente, os informes sobre o Brasil;

i) participar das visitas de observações *in loco* promovidas pela CIDH nos casos oriundos do NUDEDH e, mediante autorização do Defensor Público Geral, de quaisquer outras visitas;

j) monitorar o cumprimento das recomendações formuladas ao Estado Brasileiro de adoção de medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos;

l) acompanhar os estudos e relatórios produzidos pela CIDH, assim como as opiniões consultivas e os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos;

m) representar ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos (ONU), segundo a lógica do litígio estratégico, para:

a) postular perante seus órgãos, especialmente perante as Relatorias Especiais e os Comitês de Tratado;

b) monitorar o cumprimento das recomendações formuladas ao Estado Brasileiro;

c) acompanhar os estudos e relatórios produzidos pelos Comitês e Relatorias Especiais;

d) produzir relatórios com o enfoque do NUDEDH em relação aos informes apresentados pelo Estado Brasileiro perante os Comitês de Tratado;

e) participar das visitas de observações *in loco* promovidas por Relator Especial, Comitê ou o Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas realizadas no Brasil nos casos oriundos do NUDEDH e, mediante autorização do Defensor Público Geral, de quaisquer outras visitas;

f) produzir relatório para subsidiar o informe da sociedade civil relativo ao mecanismo do exame periódico universal, quando apresentado pelo Estado Brasileiro, perante o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

III - prestar assistência jurídica em litígios internacionais envolvendo particulares;

IV - atuar na regularização da condição do estrangeiro irregular junto ao governo brasileiro, prestando assistência jurídica integral e gratuita, em especial mediante a expedição de ofícios de gratuidade para obtenção das certidões cartoriais necessárias à sua regularização.

§ 1º - A atuação nos sistemas internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos pode ser efetivada mediante convênios, parcerias e intercâmbios com outros órgãos e instituições que mantenham identidade de ações, visando assegurar a efetividade e ampliação do atendimento às pessoas vítimas de atos que configurem violação dos direitos humanos.

§ 2º - O cadastro da vítima deve ser mantido sempre atualizado a fim de que se possa contactá-la a qualquer tempo.

§ 3º - Caso o Defensor Público que tenha subscrito a petição deixa de exercer suas atribuições perante o NUDEDH, deverá indicar ao órgão internacional de monitoramento de direitos humanos, por escrito, o Defensor Público do NUDEDH que assumirá a representação do petionário, com a anuência deste.

Art. 15 - O PROGRAMA DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS compreende as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe sejam conferidas por Lei ou inerentes à temática:

I - prestar assessoria jurídica integral e gratuita aos refugiados e solicitantes de refúgio, no que tange a quaisquer questões jurídicas de competência estatal, especialmente quanto:

a) ao direito à identidade;

b) ao direito à educação;

microbacia hidrográfica selecionada, podendo atuar perante todas as instâncias, com vistas a cumprir os objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública;

III - realizar reuniões plenárias *in loco* nas comunidades rurais inseridas na microbacia hidrográfica selecionada, no período noturno ou outro horário indicado pelos produtores rurais, com o objetivo de prestar orientação jurídica integral e gratuita sobre aspectos relativos à legislação ambiental, uso das normas na prevenção de conflitos, e difundir a necessidade de adequação da propriedade rural, os direitos humanos e da cidadania, devendo produzir ata de cada reunião;

IV - atualizar, sempre que necessário, a Cartilha Informativa do Programa Microbacias;

V - elaborar os Estatutos Comunitários de Conduta - **ECCs**, das microbacias hidrográficas beneficiadas no programa, bem como prestar assessoramento para sua efetiva implementação e registro;

VI - prestar assistência jurídica integral e gratuita às associações comunitárias e de produtores rurais, dentre outras pessoas jurídicas com fins não econômicos, cujos membros sejam da comunidade rural e hipossuficientes, para elaboração ou reforma de seu estatuto social, e na legalização das associações porventura existentes, nos moldes das atribuições definidas no Programa Associações;

VII - promover, em nome da educação em direito ambiental, cursos, seminários, palestras, encontros, mesas redondas, ciclo de debates e outros eventos congêneres dirigidos aos Defensores Públicos, no sentido de garantir a efetividade das atividades de campo e

VIII - atuar como órgão aglutinador entre a Coordenação Regional, o Defensor Público da Comarca em que estiver inserida a microbacia hidrográfica beneficiada pelo programa e a Campanha Institucional Permanente de Fomento ao Acesso à Justiça da **DPGE/RJ**, sempre que as demandas individuais locais, por sua numerosidade e similitude, fizerem necessária a realização de ações sociais.

§1º - Para fins do disposto nesse artigo, microbacias hidrográficas são unidades de planejamento previamente selecionadas pela Secretaria de Agricultura, Pesca, Pecuária e Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - **SEAPPA** e **DPGE/RJ**, em razão do Convênio firmado.

§2º - Cada microbacia hidrográfica deverá ser visitada na periodicidade mínima de uma vez ao ano, produzindo-se relatório de cada visita.

§3º - Para fins do disposto neste artigo, Estatuto Comunitário de Conduta (**ECC**) é um instrumento construído coletivamente pela comunidade rural, com a orientação do Defensor Público da Comarca em que estiver inserida a microbacia hidrográfica, supervisionados pelo **NUDEDH**, e registra os compromissos de mudança de comportamento assumidos pelos produtores rurais quanto ao uso e manejo responsável dos recursos naturais, permeado pela realidade sócio-econômica da comunidade rural, e pelas condições climáticas, topográficas, geológicas e geográficas daquela unidade de planejamento.

§4º - As reuniões plenárias *in loco* na comunidade rural serão precedidas de uma reunião na **EMATER** local, com a confecção de ata.

**Art. 19 - O PROGRAMA BIODIREITO**, pautado nos princípios da autonomia, da beneficência, da não-maleficência, da justiça e da alteridade, compreende as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe sejam conferidas por Lei ou inerentes à temática:

I - prestar orientação jurídica e adotar quaisquer medidas (judicial, extrajudicial ou educativa), perante todas as instâncias, destinadas a proteger o direito à informação e ao consentimento livre e esclarecido, assim como o direito humano ao mais alto grau do progresso científico e ao acesso universal a um sistema de saúde de qualidade;

II - em causas de biodireito que versem sobre aborto:

a) prestar assistência jurídica à mulher que deseja interromper a gestação fruto de violência sexual, com a formulação e acompanhamento da demanda em juízo, e, se for o caso, manejar os recursos cabíveis;

b) prestar assistência jurídica à mulher que deseja antecipar terapeuticamente o parto, com a formulação e acompanhamento da demanda em juízo, e, se for o caso, manejar os recursos cabíveis;

III - em causas de biodireito que versem sobre remoção de órgãos e tecidos para transplante ou outra finalidade terapêutica:

a) patrocinar os requerimentos de autorização judicial para remoção de órgãos e tecidos e partes do próprio corpo, formulados por doador vivo, em benefício de pessoa que não seja seu cônjuge ou parente consanguíneo até o 4º grau;

b) patrocinar os requerimentos de autorização judicial para remoção de órgãos e tecidos e partes do próprio corpo, quando o doador vivo for juridicamente incapaz;

c) promover o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placental;

IV - em causas de biodireito que versem sobre ortotanásia:

a) prestar orientação jurídica ao portador de enfermidade grave ou incurável em estado terminal e/ou sua família em relação a assistência integral, conforto físico, psíquico e social e ao direito de alta hospitalar;

b) prestar orientação jurídica ao portador de enfermidade grave ou incurável e/ou sua família no que se refere à limitação ou suspensão de procedimentos e tratamentos que prolonguem sua vida.

V - prestar assistência jurídica em causas que versem sobre reprodução assistida (ectogênese), em vida ou *post mortem*, exercendo a defesa do direito à concepção e à descendência, nos casos de infertilidade humana;

VI - prestar assistência jurídica em causas que versem sobre clonagem de tecidos, desde que com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

VII - prestar assistência jurídica em causas que versem sobre planejamento familiar, em especial sobre:

a) direito à saúde sexual e reprodutiva, considerando as especificidades étnico-raciais, geracionais, regionais, de orientação sexual, das pessoas com deficiência, das moradoras do campo, das pessoas em situação de rua e das pessoas que vivem com HIV/AIDS;

b) direito de decisão livre e responsável sobre o número de filhos que se deseja, ou não, ter e o espaçamento dos nascimentos;

c) direito de acesso a todos os métodos disponíveis de concepção e contracepção.

VIII - prestar assistência jurídica em causas que versem sobre transgenitalismo, em especial:

a) patrocinar ações de retificação de assento de nascimento para redesignação do estado sexual e do nome;

b) prestar atendimento a transexuais e travestis, reservada e individualmente, adotando-se estratégias de não discriminação, dentre as quais, o uso do nome social.

IX - prestar assistência jurídica em causas em que haja necessidade de perícia de **DNA post mortem**, para:

a) instrumentalizar o acesso ao direito à identidade, mediante o patrocínio de ações de retificação de assento de óbito, em casos de indigência;

b) garantir o acesso ao material genético para perícia mediante requerimento administrativo ou judicial.

**Art. 20 - O PROGRAMA DEFESA DOS GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS** compreende as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe sejam conferidas por Lei ou inerentes à temática:

I - prestar assistência jurídica aos quilombolas, a fim de:

a) propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais das comunidades remanescentes de quilombos, no sentido de efetivar o direito à igualdade e à não

discriminação e assegurar o respeito a sua dignidade, a sua identidade sócio-cultural, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, gênero, orientação sexual e religiosa, dentre outros;

b) promover a informação e a educação em direitos dos quilombolas, que se enquadrem na categoria de segurado especial, facilitando o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

c) instrumentalizar o acesso das comunidades remanescentes de quilombos à posse dos seus territórios, acompanhando o processo de identificação, reconhecimento, certificação, demarcação, desintrusão e titulação desses territórios, preservando o seu alto valor histórico, o seu etnodesenvolvimento e sua autonomia produtiva, com fundamento no art. 68 do **ADCT** e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (**OIT**).

d) instrumentalizar o acesso à educação formal dos quilombolas, respeitando o seu universo sócio-cultural.

II - prestar assistência jurídica aos indígenas, a fim de:

a) instrumentalizar o acesso ao direito à identidade e à documentação civil básica com a erradicação do sub-registro civil de nascimento, garantindo, ainda, o direito ao nome indígena reconhecido pela Convenção 169 da **OIT** (Organização Internacional do Trabalho);

b) propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais das comunidades indígenas, no sentido de efetivar o direito à igualdade e à não discriminação e assegurar o respeito a sua dignidade, a sua identidade sócio-cultural, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, gênero, orientação sexual e religiosa, dentre outros, com enfoque na função educativa do direito, fomentando a informação pública como medida de combate à discriminação e à violência contra os indígenas e suas culturas;

c) promover a informação e a educação em direitos dos indígenas, que se enquadrem na categoria de segurado especial, facilitando o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

d) instrumentalizar o acesso das comunidades indígenas à posse dos seus territórios, acompanhando o processo de demarcação, homologação, regularização e desintrusão das terras indígenas, observando o seu etnodesenvolvimento e sua autonomia produtiva;

e) instrumentalizar o acesso à educação formal dos povos indígenas, respeitando o seu universo sócio-cultural, bilíngue e com adequação curricular.

III - prestar assistência jurídica aos ciganos, a fim de:

a) propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos ciganos, particularmente no que tange ao direito à inviolabilidade do lar cigano (barraça);

b) instrumentalizar o acesso ao direito de realizar acampamentos ciganos, visando a preservação de suas tradições, práticas e patrimônio cultural;

c) acompanhar a elaboração dos planos diretores dos municípios onde existam acampamentos ciganos a fim de que contem com infraestrutura e condições necessárias.

IV - prestar assistência jurídica aos negros, a fim de:

a) propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais da população negra, no sentido de efetivar o direito à igualdade e à não discriminação e assegurar o respeito a sua dignidade, a sua identidade sócio-cultural, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, gênero, orientação sexual e religiosa, dentre outros;

b) acompanhar a formulação de leis, políticas públicas e sua aplicação, com o objetivo de garantir a eliminação da discriminação étnico-racial, a desigualdade racial e a de gênero e raça, no sentido de fortalecimento da identidade nacional brasileira.

V - prestar assistência jurídica aos assentados e os acampados rurais, a fim de:

a) promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais dos assentados e acampados rurais;

b) promover a informação e a educação em direitos dos assentados e acampados rurais, que se enquadrem na categoria de segurado especial, com enfoque especial à mulher trabalhadora rural, facilitando o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

c) instrumentalizar o acesso dos assentados e acampados rurais à reforma agrária, acompanhando o processo de implementação e recuperação de assentamentos, a regularização e facilitação do crédito fundiário e assistência técnica.

VI - prestar assistência jurídica às lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (**LGBT**), a fim de:

a) propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais da população **LGBT**, no sentido de efetivar o direito à igualdade e à não discriminação;

b) instrumentalizar o direito à livre orientação sexual e à identidade de gênero;

c) exercer a defesa do uso do nome social de travestis e transexuais, inclusive mediante requerimento judicial de retificação de nome e/ou sexo na certidão de nascimento;

d) promover medidas cabíveis para assegurar aos casais homoafetivos o direito à constituição de família, incluindo o direito à visita íntima da população carcerária **LGBT**, e o acesso aos direitos previdenciários e sucessórios, dentre outros;

e) acompanhar a formulação de leis, políticas públicas e sua aplicação, garantindo a eliminação da discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, no sentido da desconstrução da heteronormatividade.

VII - prestar assistência jurídica aos pescadores artesanais, a fim de:

a) propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, particularmente no que tange a garantia do pleno exercício da atividade econômica de caráter tradicional;

b) promover a informação e a educação em direitos dos pescadores artesanais, que se enquadrem na categoria de segurado especial, facilitando o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

VIII - prestar assistência jurídica à população em situação de rua, a fim de:

a) propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais da população em situação de rua, o respeito à sua dignidade, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, o atendimento humanizado e universalizado, o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, dentre outros;

b) instrumentalizar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

c) instrumentalizar sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

d) desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

e) fomentar o direito à democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;

f) monitorar a rede de acolhimento temporário, nos moldes da regulamentação em vigor;

g) interagir com o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, com o fito de garantir o caráter inclusivo da política pública de resgate da cidadania à população em situação de rua preconizada no Decreto Federal nº 7053/09.

IX - prestar assistência jurídica aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, a fim de:

a) propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

b) instrumentalizar a inclusão social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, através do monitoramento do processo de eliminação e recuperação de lixões, no intuito de viabilizar sua emancipação econômica;

c) instrumentalizar sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

X - prestar assistência jurídica às pessoas que vivem com **HIV/AIDS**, a fim de:

a) propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, no sentido de efetivar o direito à igualdade e à não discriminação;

b) instrumentalizar o direito de acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado às pessoas que vivem com **HIV/AIDS** para evitar o estágio grave da doença e prevenir sua expansão e disseminação;

c) exercer sua defesa ao direito a um padrão de vida adequada e ao mais alto padrão de saúde, a fim de que possa gozar dos benefícios do progresso científico, sempre em respeito ao princípio da autonomia de vontade e do consentimento informado;

d) orientar quanto aos programas de atenção no âmbito da saúde sexual e reprodutiva, com a proposição de eventuais medidas cabíveis para desinfectar o aludido direito;

§ 1º - Para o cumprimento das disposições previstas nesse dispositivo, haverá monitoramento sistemático consistente em fiscalização *in loco* das condições de vida dos grupos sociais em situação de vulnerabilidade, com a confecção de relatório circunstanciado, composto de descrição da atividade, da identificação de eventuais violações de direitos humanos e de recomendações destinadas a provocar a adequação de comportamento às normas de proteção de direitos humanos, encaminhados às autoridades competentes.

§ 2º - A atividade de monitoramento realizar-se-á em estabelecimentos (públicos ou privados, hospitais psiquiátricos, abrigos com condições asilares direcionados a pessoas com deficiência, abrigos provisórios ou não destinados a deslocados internos em razão de calamidades públicas, unidades da rede de acolhimento para população adulta em situação de rua, dentre outras instituições congêneres) e em espaços públicos ou privados (acampamentos ou assentamentos de ciganos ou de trabalhadores rurais, territórios étnicos de quilombolas ou de indígenas, colônias de pescadores, aterros controlados, lixões, dentre outros espaços congêneres).

</

violentos, nos moldes do Termo de Colaboração Técnico-Científica subscrito com a Defensoria Pública, mediante encaminhamento dos assistidos por ofício àquele serviço.

**Art. 22** - A atribuição prevista para os Defensores Públicos em exercício no NUDEDH será dividida entre os órgãos de atuação, com atribuição preferencialmente cível e atribuição preferencialmente criminal.

**Parágrafo único** - O Defensor Público titular do NUDEDH poderá ser designado pelo Coordenador para atuar na área que não lhe seja preferencial, justificadamente.

**Art. 23** - A atuação dos Defensores Públicos do NUDEDH não está vinculada ao horário de expediente forense, podendo ocorrer nos finais de semana, feriados e/ou em períodos diurnos e noturnos.

**Art. 24** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011

**NILSON BRUNO FILHO**  
Presidente

**CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI**  
**MARIA LUIZA DE LUNA BORGES SARAIVA**  
**ÉLISON TEIXEIRA DE SOUZA**  
Conselheiros Natos

**MARCELO LEÃO ALVES**  
**AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILLO**  
**PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO**  
**LUIZ INÁCIO ARARIPE MARINHO**  
**JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO**  
**MARCELO MACHADO FONSECA**  
Conselheiros Classistas

**MARCELO DE MENEZES BUSTAMANTE**  
Presidente ADPERJ

**JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA**  
Ouvendor Geral/DPGE

#### DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 83 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES E NOVA NOMENCLATURA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DEFICIÊNCIA FÍSICA - NUPOND, CRIADO PELA RESOLUÇÃO DPGE Nº 102, DE 29/10/98, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO DPGE Nº 191, DE 10/07/01, PARA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais definidas nos arts. 102 e 117, da Lei Complementar Federal nº 80 de 12/94 e arts. 62 e 65 a 71 da Lei Complementar Estadual nº 06 de 12/05/77.

#### CONSIDERANDO:

- a entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, erigida à categoria da Emenda Constitucional, faz-se necessária a adequação das normas infraconstitucionais bem como do nome do órgão de atuação,

- que o Núcleo de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais e Deficiência Física foi criado visando à efetivação dos direitos e garantias das pessoas, na época, denominadas portadoras de necessidades especiais e deficiência física,

- que o NUPOND, como Núcleo Especial, representa a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro perante outros Órgãos, Instituições, Associações e entidades afins, inclusive com assento no Conselho Estadual para a Política de Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, contribuindo para formação e consolidação de políticas públicas, divulgação e concretização dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e leis infraconstitucionais, que estabeleçam direitos e garantias especiais à Pessoa com Deficiência,

- que o referido Órgão é Especial e, neste sentido, a atribuição é diferenciada dos demais Núcleos de Primeiro Atendimento, demandando um trabalho em conjunto com outros Órgãos e Instituições, significando reuniões, palestras, participação em seminários, congressos, audiências públicas, entrevistas, além de atuação pronta e imediata no próprio Órgão de atuação, de modo a impedir ameaça ou lesão a direito ou garantia da pessoa com deficiência,

- que a atuação concreta visando coibir ameaça ou lesão ao direito da pessoa com deficiência significa atuação pronta e imediata e que, neste sentido, os Defensores Públicos em exercício no NUPOND atuam efetivamente no recebimento, esclarecimento e proposição de ações que tenham por fim evitar ou coibir danos ou desrespeito ao direito da pessoa com deficiência, mediante contato permanente com os serviços que atuam nesse segmento,

- que à pessoa com deficiência é garantida prioridade de atendimento em qualquer Órgão ou Instituição pública ou privada e que o deslocamento daquelas pessoas de seu bairro ou Comarca até o Centro do Rio de Janeiro mostra-se dispendioso e desnecessário,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - O Núcleo de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais e Deficiência - NUPOND passa a denominar-se Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência - NUDEDH.

**Art. 2º** - Os Defensores Públicos em atuação no NUDEDH têm atribuição para o atendimento das pessoas com deficiência e doença crônica, neste último caso em caráter residual e observada a especificidade do caso concreto, no que diz respeito às questões individuais e coletivas, podendo instaurar Procedimento de Instrução (PI), firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), propor e acompanhar Ação Coletiva, em conjunto com o coordenador, quando a matéria for afeta e pertinente a interesse de pessoa com deficiência e doença crônica, de molde a garantir a sua inclusão social, bem como o respeito à dignidade, saúde, acesso ao trabalho, liberdade, igualdade, cultura, educação, acessibilidade, cidadania e demais garantias fundamentais, tudo em atenção às normas protetivas previstas na legislação vigente e relativas à mediação de conflitos e conciliação, seja entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas.

**Art. 3º** - Caberá ao NUDEDH propor ações em defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência ou doença crônica em especial em razão de sua condição, na forma do artigo anterior.

**§ 1º** - Entende-se como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

**§ 2º** - Pessoa com doença crônica é aquela cuja moléstia exige tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida ou agravamento de seu estado de saúde, consubstanciado por laudo médico.

**Art. 4º** - A atribuição do atendimento no NUDEDH é concorrente e não exclusiva em relação à atribuição dos demais Núcleos de Primeiro Atendimento ou Especializados, sejam da Comarca da Capital ou das demais.

**Art. 5º** - Sempre que for extremamente difícil ou impossível o comparecimento do próprio assistido ao NUDEDH, essa circunstância deverá ser comprovada pelo interessado que procurar o Núcleo, mediante documento hábil, tal como atestado médico ou similar, expedido contemporaneamente à demanda, podendo o atendimento ser realizado com o representante do assistido.

**Parágrafo Único** - o interessado em defender os direitos de pessoa com deficiência ou doença crônica, em razão de sua condição, deverá ser, preferencialmente, um familiar, mediante a apresentação de procuração ou termo de curatela, se for o caso.

**Art. 6º** - Caberá ao NUDEDH receber comunicações de desrespeito à pessoa juridicamente necessitada portadora de deficiência ou doença crônica e promover as medidas cabíveis para a defesa de seus direitos.

**Art. 7º** - O NUDEDH atuará, preferencialmente, com equipe técnica composta de profissionais especializados no atendimento à pessoa com deficiência, nas áreas de psicologia, assistência social, tradutores de "língua" e leitores de "braile", dentre outras.

**Art. 8º** - O NUDEDH estará sempre instalado em local acessível aos destinatários de suas ações - rampa e piso antiderrapante, cadeira de rodas, corrimãos, ambiente climatizado, banheiros adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bebedouro e demais exigências de ordem estrutural e instrumental necessárias.

**Art. 9º** - Poderá o Coordenador do NUDEDH, mediante delegação do Defensor Público Geral, representar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro perante órgãos municipais, estaduais e federais, instituições, associações e entidades afins, Conselho Estadual para a Política de Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência (CEPDE) e outros para o qual for designado, participar de congressos, seminários, reuniões, audiências públicas, conceder entrevistas, proferir palestras, elaborar pareceres e estudos, propor implementação de projetos, cursos de capacitação e convênios, dentre outras providências, contribuindo para a formação e consolidação de políticas públicas, divulgação e concretização dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e leis infraconstitucionais que estabeleçam direitos e garantias especiais à Pessoa Com Deficiência.

**Art. 10** - Os Defensores Públicos em atuação no NUDEDH auxiliarão o Coordenador Geral deste Órgão de atuação nas atribuições previstas no artigo novo, na hipótese de ausência ou impossibilidade deste, bem como necessidade do serviço.

**Art. 12** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2011

**NILSON BRUNO FILHO**  
Presidente

**CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI**  
**MARIA LUIZA DE LUNA BORGES SARAIVA**  
**ÉLISON TEIXEIRA DE SOUZA**  
Conselheiros Natos

**MARCELO LEÃO ALVES**  
**AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILLO**  
**PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO**  
**LUIZ INÁCIO ARARIPE MARINHO**  
**MARCELO MACHADO DA FONSECA**  
**JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO**  
Conselheiros Classistas

**JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA**  
Ouvendor Geral/DPGE

#### DELIBERAÇÃO CS/ DPGE Nº 83-A DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

**ALTERA AS RESOLUÇÕES DPGE Nº 453, 454 E 455, DE 07.07.2008, QUE DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE SEGURANÇA DA POSSE, DEFINE ATRIBUIÇÕES DO NUTH E NULOT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, e art. 177, ambos da Lei Complementar nº 06, de 1º de maio de 1977, e art. 102, § 1º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12/01/1994,

#### CONSIDERANDO:

- o que preceitua a Constituição Federal, instituindo como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, garantindo o direito à moradia como direito social fundamental e humano;

- que o Brasil é signatário do Protocolo de San Salvador (Sistema Interamericano de Proteção Internacional dos Direitos Humanos) e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU), este último ratificado pelo Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, em que se compromete a adotar medidas que visem a assegurar o pleno exercício do direito à moradia digna;

- a especificidade da matéria e os numerosos conflitos coletivos relativamente à posse das áreas públicas e particulares que podem conduzir ao desalijamento de comunidades, bem como a existência de inúmeros loteamentos irregulares e/ou clandestinos existentes no Município do Rio de Janeiro, demandando especial atenção da Defensoria Pública.

- que compete à Defensoria Pública prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive atuar na defesa dos interesses das comunidades juridicamente vulneráveis, a fim de garantir a implementação dessas normas e princípios constitucionais;

- que a regularização fundiária, em suas dimensões jurídicas, sociais e urbanísticas, é atualmente entendida como um processo conduzido em parceria pelo poder público e população beneficiária, cujo objetivo prioritário consiste na legalização da permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas para fim de moradia e;

- que a expansão do conceito de regularização fundiária recomenda a conjugação conjunta das atribuições do Núcleo de Terras e Habitação e as do Núcleo de Loteamentos,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - A Coordenadoria de Regularização Fundiária e de Segurança da Posse da Defensoria Pública, composta pelos órgãos do Núcleo de Terras e Habitação e Núcleo de Loteamentos, é formada por:

I - um Coordenador de livre nomeação e exoneração pelo Defensor Público Geral do Estado, escolhido dentre Defensores Públicos de qualquer classe, titulares ou não dos Núcleos que compõem a Coordenadoria;

II - Defensores Públicos coordenados, em atuação no Núcleo de Terras e Habitação e no Núcleo de Loteamentos, titulares e/ou designados;

III - preferencialmente, equipe técnica multidisciplinar especializada.

**Parágrafo Único** - As 6ª e 7ª Coordenadorias de Interesses e Direitos Coletivos (CIDC), criadas pela Resolução DPGE nº 382/2007, são vinculadas à Coordenadoria de Regularização Fundiária e Segurança da Posse.

**Art. 2º** - Constituem atribuições do Coordenador:

I - Propor ao Defensor Público Geral, em conjunto com os Defensores (as) Públicos (as), ocupantes do Núcleo de Terras e Habitação e Núcleo de Loteamentos, diretrizes gerais sobre as atividades de regularização jurídico-fundiária e de defesa da posse, a serem exercidas pelos Núcleos integrantes da Coordenadoria, bem como orientar, segundo as mesmas diretrizes, as atribuições funcionais dos recursos humanos e o provimento dos recursos materiais necessários ao exercício da função;

II - Acompanhar a implementação das políticas públicas que repercutam no direito à moradia das comunidades pobres do Município do Rio de Janeiro, promovendo as medidas administrativas e judiciais que visem garantir a defesa dos interesses dos vulneráveis, assistidos pela Defensoria Pública;

III - Representar a Coordenadoria, ou indicar outro Defensor Público para fazê-lo, em audiências públicas, eventos, seminários, encontros temáticos,

reuniões comunitárias e/ou institucionais e no diálogo com os Movimentos e Organizações Populares, Associações, Sindicatos, e outras afins, e com outros atores que tenham atuação direta e correlata na temática;

**IV** - Iniciar tratativas tendentes a estabelecer parcerias com instituições, entidades e atores envolvidos nas atividades de regularização fundiária e garantia da posse, bem como sugerir ao Defensor Público Geral a formalização de convênios e termos de cooperação técnica que tenham a mesma finalidade, com entidades públicas e privadas;

**V** - Zelar pelo cumprimento dos convênios e termos de cooperação técnica firmados pela Defensoria Pública, fornecendo ao Defensor Público Geral relatórios periódicos acerca de sua execução, bem como comunicando qualquer irregularidade ou descumprimento que possam ensejar a resolução dos atos administrativos;

**VI** - Representar as 6ª e 7ª Coordenadorias de Interesses e Direitos Coletivos (CIDC), bem como supervisionar, orientar, solicitar relatórios e informações sobre a atividade exercida pelos Defensores Públicos integrantes de tais Coordenadorias;

**VII** - Elaborar proposta, em conjunto com os Defensores (as) Públicos (as) coordenados (as), o Plano Anual de Trabalho, ao final de cada ano, submetendo-o ao Conselho Superior, bem como promover reunião, anual, com as lideranças comunitárias e demais interessados para colher propostas para a elaboração do referido Plano.

**VIII** - Divulgar amplamente o Plano Anual de Trabalho aprovado pelo Defensor Público Geral e zelar pelo cumprimento dos compromissos e metas nele estabelecidos;

**IX** - Cuidar da distribuição de processos e/ou comunidades para primeiro atendimento, visando a divisão equânime do trabalho entre os Defensores Públicos coordenados;

**X** - Supervisionar, orientar, solicitar relatórios e informações sobre as atividades exercidas pelos coordenados;

**XI** - Apresentar ao Defensor Público Geral relatórios trimestrais das atividades exercidas pela Coordenadoria e pelos Núcleos coordenados;

**XII** - Delegar aos Defensores Públicos coordenados, através de critérios de oportunidade e conveniência, as funções descritas nos incisos II a IV, podendo revogar, pelos mesmos critérios e a qualquer tempo, o ato de delegação;

**XIII** - Dirimir questões referentes às atribuições dos Núcleos vinculados à Coordenadoria e à necessidade de atuação fora do expediente forense, quando surgir dúvida acerca da interpretação das Resoluções que regulamentam o Núcleo de Terras e Habitação - NUTH e o Núcleo de Loteamentos - NULOT;

**XIV** - Cumprir e fazer cumprir as atribuições previstas nas Resoluções que regulamentam o Núcleo de Terras e Habitação - NUTH e o Núcleo de Loteamentos - NULOT.

**XV** - Representar os coordenados à Corregedoria Geral, com cópia ao Defensor Público Geral, para apurar falta funcional, especialmente o desrespeito às atribuições criadas na presente deliberação;

#### DO NÚCLEO DE TERRAS E HABITAÇÃO

**Art. 3º** - O Núcleo de Terras e Habitação da Defensoria Pública do